



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10730.903560/2012-79
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3002-000.197 – Turma Extraordinária / 2ª Turma
Sessão de 17 de maio de 2018
Matéria COFINS. Compensação.
Recorrente GF LABOR COM E REPRESENTAÇÕES LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/03/2007 a 31/03/2007

DISCUSSÃO ACERCA DO DÉBITO DECLARADO EM DCOMP. INCOMPETÊNCIA DO CARF.

Em decorrência do disposto no art. 74 da Lei nº 9.430/1996, com as alterações introduzidas pela MP 135/2003, convertida na Lei nº 10.833/2003, bem como no parágrafo 1º do art. 7º do Anexo II da Portaria nº 343/2015 (Regimento Interno do CARF), há de se concluir que a análise do CARF no que concerne aos pedidos de compensação limita-se à existência dos créditos alegados pelo contribuinte. Não há competência, portanto, para análise dos argumentos relacionados aos débitos declarados na DCOMP, razão pela qual o Recurso Voluntário não deve ser conhecido nesta parte.

PERDCOMP. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. UTILIZAÇÃO INTEGRAL DO CRÉDITO. NÃO HOMOLOGAÇÃO DA COMPENSAÇÃO.

Constatando-se que o crédito indicado na declaração de compensação foi reconhecido e integralmente utilizado em outros PERDCOMPs, correta se mostra a decisão neste processo discutida que, levando em conta a indisponibilidade do crédito, não homologou a compensação instrumentalizada pelo sujeito passivo.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, não sendo conhecido em relação aos argumentos apresentados na defesa no que tange aos débitos constantes da DCOMP, tendo em vista que a competência do CARF restringe-se à análise do crédito pleiteado e, no mérito, em negar-lhe provimento.

R\$ 4.913,00 e no despacho consta o valor de R\$5.854,16. No nosso entender, o valor que consta no despacho está incorreto, visto que na época da compensação o débito foi pago sem multa e juros;

Inclusive a empresa declarou em DCTF que seu débito para o PA 31/03/2007 era só R\$ 9.201,51 e não o valor que constava no PERDCOMP citado no item 1 acima, que foi de R\$ 17.457,78 e do qual a empresa tentou cancelar e não foi possível. E no despacho decisório ora em questão, a RFB está cobrando mais R\$ 11.806,45. De que parâmetro a RFB está cobrando valor muito superior ao declarado em DCTF? Não há razão para a RFB cobrar mais um pagamento de um débito que não existe, pois já foi devidamente pago;

Esse mesmo débito de R\$ 11.806,45 está sendo cobrado em outros despachos decisórios (dos quais também já apresentamos manifestação de inconformidade), ou seja, em efeito cascata a Receita Federal está indeferindo todos os nossos PERDCOMPS, pois esse débito está sendo utilizado vez por vez de forma incorreta nos despachos decisórios.

DO DIREITO

Face ao exposto acima, entendemos que é de nosso direito a liberação integral do saldo do crédito original conforme consta no PERDCOMP nº 41689.51212.251010.1.3.042841, pois está correto e o que deve ser verificado e estornado é a cobrança de um débito em DUPLICIDADE que não tem base, pois já foi pago anteriormente e essa cobrança vem trazendo muito transtorno ao contribuinte e também gerando trabalho desnecessário à Receita Federal.

Senhor julgador, são estes, em síntese, os pontos de discordância apontados nesta Manifestação de Inconformidade:

a) Estorno do débito cobrado em duplicidade (débito já foi pago no PERDCOMP nº 12147.77683.300407.1.3.045259);

b) Homologação integral do direito creditório informado no PER/DCOMP nº 41689.51212.251010.1.3.042841:

[...]

É o que se tem a relatar.

Ao analisar o caso, a DRJ entendeu, por unanimidade de votos, julgar improcedente a manifestação de inconformidade, conforme decisão que restou assim ementada:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL COFINS

Período de apuração: 01/03/2007 a 31/03/2007

PERDCOMP. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. UTILIZAÇÃO INTEGRAL DO CRÉDITO. NÃO HOMOLOGAÇÃO DA COMPENSAÇÃO.

Constatando-se que o crédito indicado na declaração de compensação foi reconhecido e integralmente utilizado em outros PERDCOMPS, correta se mostra a decisão neste processo discutida que, levando em conta a indisponibilidade do crédito, não homologou a compensação instrumentalizada pelo sujeito passivo.

Manifestação de Inconformidade Improcedente
Direito Creditório Não Reconhecido

O contribuinte foi intimado acerca desta decisão em 02/04/2014 (vide AR à fl. 40 dos autos) e, insatisfeito com o seu teor, interpôs, em 30/04/2014, Recurso Voluntário (fls. 42/43), por meio do qual, repisando os exatos termos de sua manifestação de inconformidade, requereu a homologação integral de seu pedido de compensação.

Os autos, então, vieram-se conclusos para fins de análise do Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte.

É o breve relatório.

Voto

Conselheira Maria Eduarda Alencar Câmara Simões - Relatora:

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Consoante acima indicado, o contribuinte interpôs Recurso Voluntário (fls. 42/43), por meio do qual insurge-se contra a não homologação da compensação que formalizou através do PER/DCOMP nº 41689.51212.251010.1.3.042841 (fls. 22/25), realizada no despacho decisório emitido pela SRFB em 05/11/2012, (fls. 12 e 19) e mantida pelo acórdão recorrido (fls. 32/36).

Em resumo, são três os fundamentos trazidos pelo contribuinte em seu recurso voluntário:

- 1- O débito de cód. 2172 PA 31/03/2007 que está sendo cobrado no despacho decisório acima, no valor de R\$ 11.806,45, já foi pago na PERDCOMP nº 12147.77683.300407.1.3.045259 deixando assim livre para compensação o saldo do crédito original de R\$ 4.288,51, conforme consta no PERDCOMP. Inclusive não entendemos porque no PERDCOMP o valor total do crédito original utilizado foi de R\$ 4.913,00 e no despacho consta o valor de R\$5.854,16. No nosso entender, o valor que consta no despacho está incorreto, visto que na época da compensação o débito foi pago sem multa e juros;
- 2- Inclusive a empresa declarou em DCTF que seu débito para o PA 31/03/2007 era só R\$ 9.201,51 e não o valor que constava no PERDCOMP citado no item 1 acima, que foi de R\$ 17.457,78 e do qual a empresa tentou cancelar e não foi possível. E no despacho decisório ora em questão, a RFB está cobrando mais R\$ 11.806,45. De que parâmetro a RFB está cobrando valor muito superior ao declarado em DCTF? Não há razão para a RFB cobrar mais um pagamento de um débito que não existe, pois já foi devidamente pago;
- 3- Esse mesmo débito de R\$ 11.806,45 está sendo cobrado em outros despachos decisórios (dos quais também já apresentamos manifestação de inconformidade), ou seja, em efeito cascata a Receita Federal está indeferindo todos os nossos PERDCOMPS, pois esse débito está sendo utilizado vez por vez de forma incorreta nos despachos decisórios.

Sobre o primeiro ponto, assim se manifestou a DRJ:

A questão neste processo discutida reporta-se ao PER/DCOMP Nº 41689.51212.251010.1.3.042841, cuja compensação não foi homologada tendo em vista que o crédito, integralmente reconhecido, foi totalmente utilizado em compensações levadas a termo nos PER/DCOMPs de números 39718.73770.220910.1.7.049750 e 33414.22049.220509.1.3.049300.

Segundo a defesa, “O débito de cód. 2172 PA 31/03/2007 que está sendo cobrado no despacho decisório acima, no valor de R\$ 11.806,45, já foi pago na PERDCOMP nº 12147.77683.300407.1.3.045259 deixando assim livre para compensação o saldo do crédito original de R\$ 1.927,03”.

Acontece que o débito compensado no PER/DCOMP objeto deste processo refere-se à Cofins, fato gerador setembro/2010, o que diverge do afirmado pela interessada, quanto a se tratar da Cofins da competência março/2007.

Em verdade, o pagamento indevido ou a maior da Cofins de março/2007 diz respeito ao crédito indicado no PER/DCOMP de nº 39718.73770.220910.1.7.049750, integralmente reconhecido no bojo do processo nº 10970.901737/201031 e utilizado em compensações formalizadas através das declarações de compensação de números 39718.73770.220910.1.7.049750 e 33414.22049.220509.1.3.049300, não restando saldo disponível para qualquer outra compensação.

O relacionamento entre o PER/DCOMP contido neste processo, de nº 41689.51212.251010.1.3.042841, e aquele em que o crédito foi informado, nº 39718.73770.220910.1.7.049750, pode ser atestado na tela abaixo reproduzida, obtida em pesquisa efetivada no Sistema Sief – Perdcomp:

(...)

Comprova-se, por conseguinte, a correção do despacho decisório questionado que não homologou a compensação pelo fato de o crédito manejado pelo sujeito passivo haver sido totalmente utilizado em outras compensações da pessoa jurídica, inexistindo qualquer reparo a se fazer no presente julgado.

Ou seja, a decisão recorrida consignou que o crédito declarado pelo contribuinte na PER/DCOMP nº 41689.51212.251010.1.3.042841, objeto deste processo, embora tenha sido integralmente reconhecido, já foi totalmente utilizado nos PER/DCOMP nº 39718.73770.220910.1.7.049750 e nº 33414.22049.220509.1.3.049300. Assim, entendeu correto o despacho decisório, tendo em vista que a totalidade do crédito declarado neste processo foi utilizado em outras compensações realizadas pelo contribuinte, não restando possível homologar a compensação pretendida.

Em seu recurso voluntário, o contribuinte não refuta que tal crédito fora utilizado nos PER/DCOMP nº 39718.73770.220910.1.7.049750 e nº 33414.22049.220509.1.3.049300, limitando-se a repisar os argumentos trazidos em sua manifestação de inconformidade, em que pretendia discutir a suposta inexistência dos débitos exigidos.

Não trouxe, portanto, nenhum elemento novo apto a abalar a conclusão a que chegou a DRJ na passagem acima transcrita no sentido de que todo o crédito já havia sido utilizado em outras DCOMPs, o que impossibilitava a homologação do crédito pleiteado na presente contenda. Entendo, portanto, que a decisão recorrida deva ser mantida.

De outro norte, o contribuinte trouxe ainda em seu Recurso Voluntário o seguinte fundamento de defesa: a empresa teria declarado em DCTF que seu débito para o PA 31/03/2007 era só R\$ 9.201,51, e não o valor que constava no Perdcomp, que foi de R\$ 17.457,78, tendo destacado que a empresa tentou cancelar, não tendo sido possível.

Como se vê, pretende o contribuinte, nesta oportunidade, discutir a existência ou não dos débitos por ele mesmo confessados em DCOMP. Não se está em discussão, portanto, a existência do crédito alegado, cuja existência já foi reconhecida, ou mesmo a utilização prévia ou não de tais créditos, nos moldes do que restou consignado na decisão recorrida, mas sim a suposta inexistência dos débitos declarados.

Entendo, contudo, que o CARF não possui competência para proceder à análise pretendida pelo contribuinte.

Para que melhor se compreenda a questão aqui posta, transcrevo a seguir teor do art. 74 da Lei nº 9.430/1996, a qual, com as alterações introduzidas pela MP 135/2003, convertida na Lei nº 10.833/2003, passou a prever de forma expressa que a não homologação de compensação também seria objeto de apreciação no contencioso administrativo especializado:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

(...)

§ 7º Não homologada a compensação, a autoridade administrativa deverá cientificar o sujeito passivo e intimá-lo a efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência do ato que não a homologou, o pagamento dos débitos indevidamente compensados. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003)

§ 8ª Não efetuado o pagamento no prazo previsto no § 7º, o débito será encaminhado à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União, ressalvado o disposto no § 9º. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003)

§ 9º É facultado ao sujeito passivo, no prazo referido no § 7º, apresentar manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003)

§ 10. Da decisão que julgar improcedente a manifestação de inconformidade caberá recurso ao Conselho de Contribuintes. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003)

A hipótese aqui analisada, porém, não se enquadra na situação disposta acima. Isso porque, não pretende o contribuinte, através do seu Recurso Voluntário, ter

deferida a homologação apresentada, mas sim vê-la retificada, para fins de excluir parte dos débitos ali indicados. Tal análise, contudo, não cabe a este Conselho Administrativo Fiscal.

Até porque, como é cediço, nos pedidos de DCOMP apresentados pelo contribuinte, compete a este Conselho manifestar-se acerca da existência do crédito pleiteado, e não da inexistência de débito confessado. Tanto que a previsão de competência para julgar os pedidos de homologação de DCOMPs segue a regra da origem do crédito, conforme se extrai do parágrafo 1º do art. 7º do Anexo II da Portaria nº 343/2015 (Regimento Interno do CARF), *in verbis*:

Art. 7º Incluem-se na competência das Seções os recursos interpostos em processos administrativos de compensação, ressarcimento, restituição e reembolso, bem como de reconhecimento de isenção ou de imunidade tributária.

§ 1º A competência para o julgamento de recurso em processo administrativo de compensação é definida pelo crédito alegado, inclusive quando houver lançamento de crédito tributário de matéria que se inclua na especialização de outra Câmara ou Seção.

Ademais, sabe-se que a declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados, conforme previsto no art. 74 da Lei nº 9.430/1996, com alteração dada pela MP MP 135/2003, convertida na Lei nº 10.833/2003, *in verbis*:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

(...)

§ 6º A declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados.

Por essa razão, inclusive, que o cerne da discussão nos pedidos de compensação é o direito ao crédito pleiteado pelo contribuinte, e não a existência do débito por ele confessado.

Nesse contexto, em decorrência do disposto no art. 74 da Lei nº 9.430/1996, com as alterações introduzidas pela MP 135/2003, convertida na Lei nº 10.833/2003, bem como do parágrafo 1º do art. 7º do Anexo II da Portaria nº 343/2015 (Regimento Interno do CARF), há de se concluir que a análise do CARF no que concerne aos pedidos de compensação limita-se à existência dos créditos alegados pelo contribuinte. Não há competência, portanto, para análise de pedido de retificação da DCOMP no que concerne aos débitos ali declarados.

Sobre este tema, já se manifestou o CARF anteriormente, a exemplo da passagem do voto proferido no Acórdão nº 1101-00.476, extraída do voto proferido no Acórdão nº 1301-002.591, a seguir colacionada:

A autoridade julgadora recorrida apontou dispositivos regimentais e normativos para declarar sua incompetência para apreciar atos de não-admissão dos PER/DCOMP retificadores e dos pedidos de cancelamento. Contudo, a própria lei apresenta obstáculos à discussão destas decisões administrativas no âmbito do contencioso administrativo especializado, instituído pelo Decreto nº 70.235/72.

Isto porque, com a edição da Lei nº 9.784/99, o contencioso administrativo passou a observar suas regras, exceto quando disciplinados por lei própria:

Art. 1º Esta Lei estabelece normas básicas sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Federal direta e indireta, visando, em especial, à proteção dos direitos dos administrados e ao melhor cumprimento dos fins da Administração.

Art. 69. Os processos administrativos específicos continuarão a reger-se por lei própria, aplicando-se-lhes apenas subsidiariamente os preceitos desta Lei.

E, até então, o Decreto nº 70.235/72 tratava, apenas, da discussão dos lançamentos tributários no âmbito das instâncias administrativas especializadas (DRJ, Conselhos de Contribuintes, Câmara Superior de Recursos Fiscais):

Art. 9º A exigência de crédito tributário, a retificação de prejuízo fiscal e a aplicação de penalidade isolada serão formalizadas em autos de infração ou notificação de lançamento, distintos para cada imposto, contribuição ou penalidade, os quais deverão estar instilados com todos os termos, depoimentos, laudos e demais elementos de prova indispensáveis à comprovação do ilícito. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

(...)

Art. 14. A impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento.

Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.

Parágrafo único. Na hipótese de devolução do prazo para impugnação do agravamento da exigência inicial, decorrente de decisão de primeira instância, o prazo para apresentação de nova impugnação, começará a fluir a partir da ciência dessa decisão. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

Art. 25. O julgamento do processo de exigência de tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal compete:

I - em primeira instância:

a) aos Delegados da Receita Federal, titulares de Delegacias especializadas nas atividades concernentes a julgamento de processos, quanto aos tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

b) às autoridades mencionadas na legislação de cada um dos demais tributos ou, na falta dessa indicação aos chefes da projeção regional ou local da entidade que administra o tributo, conforme for por ela estabelecido.

II - Em segunda instância, aos Conselhos de Contribuintes do Ministério da Fazenda, com a ressalva prevista no inciso III do § 1º.

§ 1º Os Conselhos de Contribuintes julgarão os recursos, de ofício e voluntário, de decisão de primeira instância, observada a seguinte competência por matéria:

[...]

III - 3º Conselho de Contribuintes: tributos estaduais e municipais que competem à União nos Territórios e demais tributos federais, salvo os incluídos na competência julgadora de outro órgão da administração federal;

[...]

§ 4º O recurso voluntário interposto de decisão das Câmaras dos Conselhos de Contribuintes no julgamento de recurso de ofício será decidido pela Câmara Superior de Recursos Fiscais. (Incluído pela Lei nº 8.748, de 1993)

Com a alteração da Lei nº 9.430/96 pela Medida Provisória nº 135/2003, convertida na Lei nº 10.833/2003, passou a existir previsão legal expressa no sentido de que a não-homologação de compensações também seria objeto de apreciação no contencioso administrativo especializado:

(...).

O ato de não homologação, porém, é formalizado em face de uma determinada DCOMP considerada sujeita à apreciação da autoridade administrativa competente. O ato de indeferimento de retificações ou cancelamentos de DCOMP é anterior a esta apreciação, e presta-se, justamente, a impedi-la em relação às novas informações ali veiculadas, fazendo prevalecer a declaração anterior.

Assim, o ato de indeferimento de retificações ou cancelamentos não integra o ato de não-homologação passível de discussão no contencioso administrativo especializado.

Trata-se de providência paralela, que pode até repercutir no ato de não-homologação da DCOMP, mas que se sujeita à discussão administrativa no âmbito do contencioso administrativo geral.

Nesse contexto, caso pretenda o contribuinte corrigir eventual informação acerca dos débitos confessados em DCOMP, deverá fazê-lo através de pedido de revisão de ofício, a ser analisado pela unidade de origem.

Como se não bastasse, ainda que tivesse este Conselho competência para apreciar eventual equívoco do contribuinte no que concerne à indicação do débito constante da DCOMP, é cediço que caberia ao contribuinte comprovar que os valores indicados em sua DCTF estão corretos, através da juntada aos autos da documentação fiscal/contábil apta a este fim, o que não ocorreu nos presentes autos, em que o contribuinte não trouxe aos autos qualquer comprovação quanto ao montante do débito que pretende ter retificado.

Com fulcro nas razões supra expendidas, entendo que deverá ser mantida a decisão recorrida, em razão da inexistência de comprovação do direito creditório alegado.

Da conclusão

Diante do acima exposto, não conheço dos argumentos apresentados no Recurso Voluntário no que tange aos débitos constantes da DCOMP, tendo em vista que a competência do CARF restringe-se à análise do crédito pleiteado e, na parte conhecida, voto no sentido de negar-lhe provimento, face à utilização prévia do crédito em outras DCOMPs.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Maria Eduarda Alencar Câmara Simões - Relatora